

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Gerson David dos Santos, ex-prefeito de São Pedro da Água Branca/MA (gestão 1997 a 2000), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao município, no total de R\$ 85.261,00 (peça 30, p. 4), por força do Convênio 7855/1997 (peça 1, pp. 148-164), que teve por objeto promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 1998.

2. Conforme instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 30, p. 3), após a realização de diligências ao Banco do Brasil para saneamento do feito, concluiu-se que os cheques de movimentação da conta corrente do convênio (peça 20) apresentavam assinaturas muito semelhantes às aquelas apostas no termo de convênio (peça 1, p. 245) e no cartão de autógrafo (peça 8, p. 6) pelo à época prefeito Gerson David dos Santos. Desse modo, há indícios de que o referido gestor não só firmou o convênio, mas também executou os valores repassados, sem prestar contas desses recursos.

3. Conquanto tenha sido regularmente citado (ofício à peça 35 e AR à peça 36), o ex-prefeito não compareceu aos autos para apresentar suas razões de justificativa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

4. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito.

5. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

6. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

7. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e condenação ao pagamento do valor integral repassado.

8. Registro que, no caso concreto, se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, porquanto a omissão no dever de prestar contas se configurou em 1º/3/1999 (peça 1, p. 241 a 243) e o ato que ordenou a citação foi exarado em 24/9/2018 (peça 32), de modo a superar o prazo de dez anos estabelecido pelo art. 202, inciso I, do Código Civil, consoante o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora